



MENSAGEM DE VETO AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 28/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 2º do Art. 56 da Lei Orgânica Municipal, decidi **VETAR**, por vício de inconstitucionalidade e ausência de interesse público, o **Projeto de Lei do Executivo nº 28/2024**, que "Dispõe sobre a criação da escala extra de trabalho e gratificação por escala extra de trabalho para os agentes municipais de trânsito e outros integrantes."

Razões do Veto:

O referido Projeto de Lei teve como principal objetivo criar a escala extra de trabalho e gratificação por escala extra de trabalho para os agentes municipais de trânsito e outros integrantes.

O primeiro ponto a ser destacado é a inconstitucionalidade presente no artigo 2º, parágrafo único, que dispõe que o **desempenho de função gratificada ou cargo em comissão**, na estrutura da Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte, Mobilidade Urbana e Segurança Pública de Baixo Guandu, **não obsta** o cumprimento das escalas extras de trabalho.

Ademais no artigo 3º, §5º, estabelece que o **agente municipal de trânsito**, servidor de carreira da Secretaria de Trânsito, Transporte, Mobilidade Urbana e Segurança Pública, **investido em Cargo em Comissão ou Função Gratificada**, poderá cumprir escala especial, observando o § 2º do mesmo artigo, que estipula que as escalas extras de trabalho terão duração de 06 (seis) horas diárias e serão limitadas a 10 (dez) escalas mensais, sendo 05 (cinco) escalas obrigatórias por mês, podendo, em caso de necessidade, serem realizadas escalas extras consecutivas, totalizando 12 horas ininterruptas, com autorização do Secretário ou Subsecretário Municipal de Trânsito, Transporte, Mobilidade e Segurança Pública, não ultrapassando o limite de 60 (sessenta) horas mensais por servidor.

Tal disposição contraria a **Lei nº 3.230, de 02 de abril de 2024, que estabelece o novo Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Baixo Guandu/ES.**



Vejamos o Artigo 92 do Estatuto:

"Art. 92 O servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo quando convocado para trabalhar além da sua jornada de trabalho regular terá direito ao adicional pela prestação de horas extraordinárias. "

§ 2º Não fará jus ao adicional pela prestação de horas extraordinárias o servidor público ocupante de cargo em comissão ou função de confiança."

Portanto, é claro que servidores comissionados ou em função gratificada **não têm direito ao adicional por prestação de horas extraordinárias**. Esses cargos possuem regimes diferenciados, especialmente quanto à estabilidade e às vantagens pecuniárias. A razão pela qual o estatuto municipal (art. 92, § 2º) veda o adicional por horas extraordinárias para esses cargos, reside justamente na premissa de que as **funções de confiança exigem dedicação exclusiva, justificando a inexistência de tais adicionais**.

Ora, conforme explanado o referido Projeto Lei, em hipótese alguma, **pode contrariar o estatuto municipal, que é hierarquicamente superior**.

Ademais, conforme o artigo 7º do estatuto, prevê:

"Art. 7º O detentor de cargo comissionado deverá ter dedicação em tempo integral para o exercício de suas atribuições, não podendo, sob nenhuma hipótese, exercer cargo de provimento efetivo de função de natureza temporária ou de outro cargo comissionado em qualquer esfera da Administração Pública."

Portanto, é claro que os cargos comissionados exigem dedicação exclusiva, proibindo que seus ocupantes acumulem outros cargos públicos simultaneamente

Desta forma, além de inconstitucional e contrária ao interesse público, o projeto apresenta vícios insanáveis, tornando o Projeto de Lei totalmente nulo. Há uma flagrante violação à Constituição Federal.

Ademais, vale apontar que estamos em ano de eleições e a Lei nº 9.504/1997 **veda aumentos remuneratórios a servidores públicos no período de 180 dias antes das eleições até o dia da posse dos candidatos, conforme artigo 73, VIII**.

Sob o prisma da legislação financeira, a **Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu o fim do mandato e não a data das eleições** como marco final na contagem do referido prazo. Tal regramento está insculpido no artigo 21, alterado pelo artigo 7º da Lei Complementar nº 173/2020.



Vejamos o Artigo 21 da LRF:

Art. 21. É **nulo** de pleno direito:

I – o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

II – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

Estamos nitidamente diante de um ato que afronta as referidas leis, a **lei eleitoral (artigo 73, VIII da Lei nº 9.504/1997) e o artigo 21, II da Lei Complementar nº 173/2020.**

Assim, para não desvirtuar o objetivo do Projeto de Lei, em conformidade com a Constituição, a Legislação Orgânica, demais leis federais e municipais e o interesse público, entende-se de forma veemente pela necessidade de **VETO** ao aludido projeto de lei.

Essas são as razões que levaram ao veto do Projeto de Lei nº 028/024, de 4 de junho, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Vereadores, para que seja arquivado.

Nestes termos, fica **VETADO**, por inconstitucionalidade e ausência de interesse público, in totum, o **Projeto de Lei do Executivo nº 028/2024**, que “Dispõe sobre a criação da escala extra de trabalho para os agentes municipais de trânsito e outros integrantes.”

Certo de que esta solicitação será atendida, renovo os protestos de estima e consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal de Baixo Guandu/ES, 18 de junho de 2024.

Cordialmente,

LASTENIO LUIZ
CARDOSO:57943680715
LASTÊNIO LUIZ CARDOSO
Prefeito Municipal

Assinado de forma digital por
LASTENIO LUIZ
CARDOSO:57943680715
Dados: 2024.06.18 08:55:52 -03'00'

